SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102252 - PB (2026/0216130-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JERBSON GALDINO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO WANDERLEY DE MEDEIROS JUNIOR - PB017837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS EM RAZÃO DE PREMISSA FALSA QUE MOTIVOU A ABORDAGEM. IRRELEVÂNCIA. FUNDADA RAZÃO SUPERVENIENTE CONFIGURADA PELA ADMISSÃO DE POSSE E ENTREGA DE ENTORPECENTE. TEMA 280/STF. JUSTIFICAÇÃO *A POSTERIORI*. ALEGADA NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL POR AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. DESNECESSIDADE DE AVISO FORMAL EM ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A premissa equivocada que motivou o deslocamento dos agentes policiais até a residência do agravante – suposto rompimento de tornozeleira eletrônica e mandado de prisão em aberto, ambos inexistentes – não contamina a fundada razão superveniente configurada pela admissão espontânea de posse de entorpecente e pela entrega de parte da substância aos policiais, ainda no curso da abordagem. O Tema 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal autoriza a justificação *a posteriori* do ingresso domiciliar, bastando que, no momento da entrada, existam elementos objetivos indicativos de flagrante delito.

2. A exigência de cientificação quanto ao direito de permanecer em silêncio está circunscrita ao interrogatório formal, realizado em sede policial ou judicial, não se estendendo à abordagem policial em via pública ou no primeiro contato domiciliar (AgRg no HC n. 809.283/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b9fcf0ce-0137-4dd1-8039-a915e61ae055

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b9fcf0ce-0137-4dd1-8039-a915e61ae055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102252 - PB (2026/0216130-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JERBSON GALDINO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO WANDERLEY DE MEDEIROS JUNIOR - PB017837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS EM RAZÃO DE PREMISSA FALSA QUE MOTIVOU A ABORDAGEM. IRRELEVÂNCIA. FUNDADA RAZÃO SUPERVENIENTE CONFIGURADA PELA ADMISSÃO DE POSSE E ENTREGA DE ENTORPECENTE. TEMA 280/STF. JUSTIFICAÇÃO *A POSTERIORI*. ALEGADA NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL POR AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. DESNECESSIDADE DE AVISO FORMAL EM ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A premissa equivocada que motivou o deslocamento dos agentes policiais até a residência do agravante – suposto rompimento de tornozeleira eletrônica e mandado de prisão em aberto, ambos inexistentes – não contamina a fundada razão superveniente configurada pela admissão espontânea de posse de entorpecente e pela entrega de parte da substância aos policiais, ainda no curso da abordagem. O Tema 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal autoriza a justificação *a posteriori* do ingresso domiciliar, bastando que, no momento da entrada, existam elementos objetivos indicativos de flagrante delito.

2. A exigência de cientificação quanto ao direito de permanecer em silêncio está circunscrita ao interrogatório formal, realizado em sede policial ou judicial, não se estendendo à abordagem policial em via pública ou no primeiro contato domiciliar (AgRg no HC n. 809.283/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JERBSON GALDINO DE LIMA contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 217):

Documento eletrônico VDA59740132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 3c2fd73d-c315-4c84-948a-d75027535971

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA SOB SUPOSTO ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. ADMISSÃO DE POSSE E ENTREGA VOLUNTÁRIA DE DROGA. APREENSÃO DE 149 G DE COCAÍNA. TEMA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LICITUDE DA BUSCA. CONFISSÃO INFORMAL E CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA PRÁTICA. REINCIDÊNCIA E REGIME FECHADO. AFASTAMENTO DE BIS IN IDEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO.

Inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a nulidade da busca domiciliar realizada em sua residência e concedida a ordem, com a declaração de nulidade de todas as provas dela decorrentes e o trancamento da ação penal; subsidiariamente, requer a submissão do presente agravo a julgamento da Sexta Turma. Argumenta que a diligência policial teria se iniciado sobre premissa falsa – a inexistência de rompimento de tornozeleira eletrônica e de mandado de prisão em seu desfavor –, de modo que a permanência dos agentes no local, após a constatação dessa falsidade, configuraria abordagem exploratória, em desvio de finalidade (*fishing expedition*); que a confissão informal e a entrega da droga teriam sido obtidas sem advertência quanto ao direito ao silêncio e sob coação ambiental decorrente da presença de agentes do Estado em sua residência, o que contaminaria a fundada razão reconhecida pelas instâncias ordinárias; e que a decisão agravada, ao se apoiar em precedente da Quinta Turma, teria divergido de precedentes da Sexta Turma que exigem comprovação inequívoca da voluntariedade do consentimento como condição de validade do ingresso domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 217/219, deste teor, a qual confirmo:

[...]

Infere-se dos autos que o paciente foi abordado após denúncias de rompimento de tornozeleira eletrônica, ocasião em que entregou espontaneamente pequena porção de droga. Em seguida, após ingresso autorizado no imóvel, foram apreendidos 149 g de cocaína, dinheiro fracionado e um aparelho celular (fls. 100/104).

O juízo rejeitou a alegação de nulidade da busca, afastou o tráfico privilegiado, reconheceu a reincidência e manteve a prisão preventiva (fls. 105/107).

O Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo a licitude do ingresso domiciliar, a suficiência das provas para o tráfico, afastando o alegado bis in idem e preservando o regime fechado em razão da reincidência e do quantum da pena.

Documento eletrônico VDA59740132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 3c2fd73d-c315-4c84-948a-d75027535971

> Não verifico a alegada nulidade por violação de domicílio. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a atuação policial não decorreu de ingresso arbitrário ou de mera suspeita genérica. A diligência foi iniciada para averiguar informações sobre possível rompimento de tornozeleira eletrônica e a existência de mandado de prisão em desfavor do acusado. Durante a abordagem, o paciente admitiu possuir entorpecente em sua residência e entregou espontaneamente uma porção de cocaína aos agentes.
>
> Tal circunstância forneceu elementos objetivos aptos a evidenciar situação de flagrante delito, legitimando o ingresso no imóvel para cessar a permanência criminosa e apreender o restante da droga.
>
> Assim, o ingresso domiciliar foi amparado por fundadas razões, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da Repercussão Geral e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
>
> A corroborar: AgRg no REsp n. 2.090.469/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.
>
> Reconhecida a licitude do ingresso domiciliar com base nas fundadas razões previamente constatadas pelos agentes públicos, mostra-se desnecessário o exame das alegações relativas à validade da confissão informal e do consentimento prestado para a entrada no imóvel, por não terem aptidão para alterar a conclusão alcançada.
>
> Também não prospera o alegado bis in idem, porque o magistrado utilizou condenações distintas para fundamentar cada uma das fases, não vislumbrando ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, o equívoco da premissa inicial – inexistência de rompimento de tornozeleira eletrônica e de mandado de prisão – não desqualifica a fundada razão superveniente, configurada pela própria admissão de posse e entrega de entorpecente pelo agravante ainda no curso da abordagem. O Tema 280/STF admite justificação *a posteriori* do ingresso, e o fato superveniente e objetivo fornecido pelo próprio agente afasta a alegada *fishing expedition*.

Ademais, a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio não contamina a declaração, pois tal exigência recai apenas sobre o interrogatório formal, não sobre a abordagem policial (AgRg no HC n. 809.283/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023). Já a alegada coação ambiental e a invalidade do consentimento de Maria Eduarda pressupõem reexame das circunstâncias fáticas da abordagem, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.* A divergência jurisprudencial invocada, dissociada de ilegalidade que desponte de plano, não autoriza a reforma pretendida.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59740132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: 3c2fd73d-c315-4c84-948a-d75027535971

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.252 / PB

Número Registro: 2026/0216130-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00591804620108150181 08074945420258150181 591804620108150181 807494542025815018 1

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO WANDERLEY DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	: JOAO WANDERLEY DE MEDEIROS JUNIOR - PB017837
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JERBSON GALDINO DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JERBSON GALDINO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: JOAO WANDERLEY DE MEDEIROS JUNIOR - PB017837
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA60730368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: 9ac3d76e-08f9-4e02-be21-f305a84075f0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: 9ac3d76e-08f9-4e02-be21-f305a84075f0